



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

PARECER N.º 03/Me-CDPD/2025

Lisboa, 10 de março de 2025

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e

Administração Pública

Deputado Filipe Neto Brandão

Assunto: Parecer do Me-CDPD sobre o Projeto de Lei n.º 93/XVI/1 (L), que visa alterar a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência

OBJETO DA CONSULTA

1. O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de ***Parecer ao Projeto de Lei n.º 93/XVI/1 (L), que visa alterar a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência***, bem como a **valorização da sua colaboração com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.**

PARECER

2. O Parecer do Me-CDPD enquadra-se nos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) das Nações Unidas e nos Comentários Gerais emitidos pelo Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Esses princípios incluem a igualdade e a não discriminação, a



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

acessibilidade, a participação plena e efetiva na sociedade, e a autonomia das pessoas com deficiência.

3. No âmbito do Projeto de Lei n.º 93/XVI/1 (L) em análise, o parecer do Me-CDPD adota um carácter generalista, uma vez que a proposta legal em questão não se centra diretamente na pessoa com deficiência, mas sim em medidas que afetam indiretamente os seus direitos e a sua inclusão. Dessa forma, o Parecer centra-se na análise da conformidade da legislação com o quadro normativo da CDPD e com as diretrizes internacionais, oferecendo reflexões de carácter amplo que visam assegurar que a legislação promova, respeite e proteja os direitos das pessoas com deficiência.
4. O Me-CDPD entende como importante que o presente Projeto de Lei reconheça no seu objeto *“(...) a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas”*, conforme consta no Preâmbulo da CDPD, alínea n) e no artigo 3.º, alínea a); bem como, o direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (artigo 19.º da CDPD), assegurando que *“as pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida”*.
5. Neste sentido, será sempre mais conforme com o espírito da CDPD uma alteração legislativa que, ao invés de conferir direitos a outrem em razão de coabitação com uma pessoa com deficiência, reconheça ou amplie direitos específicos às próprias pessoas com deficiência, independentemente da sua idade ou condição social, uma vez que tal medida contribui, com maior efetividade, para os direitos de autodeterminação e vida independente acima identificados.
6. Ainda assim, o acesso a crédito bonificado nestes termos pode ser particularmente relevante para o caso em que a pessoa com deficiência seja menor ou se encontre em regime de representação geral, podendo esta medida melhorar as suas condições de vida, nomeadamente, em matéria de direito à habitação.



7. No que respeita ao artigo 3.º da proposta de Projeto de Lei, salienta-se, novamente, o preconizado pelos Princípios da CDPD, quanto ao cumprimento de normas de acessibilidade universal (artigo 3.º, alínea f)) e ao direito à vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19.º da CDPD e Comentário Geral n.º 5 da ONU).
8. Cumprindo o princípio da acessibilidade, recomenda-se que seja garantido o acesso a informação acessível, simplificada e ágil, eliminando barreiras, em conformidade com o Comentário Geral n.º 6 da ONU (artigo 5.º - *Igualdade e não discriminação*), em todas as matérias relacionadas com a proposta de Projeto de Lei apresentada.
9. Na análise do artigo 6.º da presente proposta de Projeto de Lei, o Me-CDPD recomenda a interpretação do artigo 1.º da CDPD (*Objeto*), *“as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros”*, bem como, do artigo 5.º (*Igualdade e não discriminação*). Neste âmbito, os Estados Partes devem garantir qualquer acesso sem discriminação com base no grau ou tipo de deficiência, assegurando o nível de vida e proteção adequados a todas as pessoas com deficiência (artigo 28.º da CDPD).
10. Ainda relativamente ao alinhamento com o artigo 28º da CDPD, importa garantir que as pessoas com deficiência não fiquem dependentes exclusivamente de terceiros para o exercício do seu direito à habitação.
11. Por fim, recomenda-se que se prevejam mecanismos de monitorização e avaliação (artigo 33.º da CDPD) do impacto do presente Projeto de Lei, nomeadamente através da definição de indicadores que meçam o impacto do mesmo no acesso à habitação por parte das pessoas com deficiência; da clarificação sobre que membros do agregado familiar poderão solicitar o regime de crédito bonificado, bem como, que critérios de elegibilidade deverão cumprir.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

NOTA FINAL

Atendendo ao anteriormente exposto, sugere o Me-CDPD a necessidade de revisão do Projeto de Lei n.º 93/XVI/1 (L), de forma a assegurar a conformidade com os princípios da CDPD, nomeadamente, no que respeita, aos princípios da autodeterminação, da acessibilidade universal, do respeito pela autonomia, direito a nível de vida e proteção social adequados, bem como, à vida independente e inclusão na comunidade, privilegiando designadamente que o mutuário seja ele próprio pessoa com deficiência, garantindo a acessibilidade e a assistência jurídica adequadas a que o próprio possa, de forma livre e esclarecida, exercer por si próprio os seus direitos, eliminando de facto todas as condicionantes que, em razão da deficiência, possam colocar entraves desproporcionados à concessão do crédito no regime bonificado.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva -
Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art.
6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9) – Sofia Duarte